



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.100408/2007-39
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-004.096 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 24 de fevereiro de 2021
Recorrente MARIA HELENA DE OLIVEIRA MACHADO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2005

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA.
AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. EX-COMBATENTE DA FEB. ISENÇÃO.
AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

A isenção prevista para pensões ou proventos decorrentes de reforma ou falecimento de ex-combatentes da Força Expedicionária Brasileira - FEB somente se aplica aos pagamentos efetuados de acordo com o Decreto-Lei nº 8.794 e o Decreto-Lei nº 8.795, ambos de 23 de janeiro de 1946, Lei nº 2.579 de 23 de agosto de 1955, art. 30 da Lei nº 4.242 de 17 de julho de 1963 e art. 17 da Lei nº 8.059 de 04 de julho de 1990.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Do Lançamento

Trata o presente de Notificação de Lançamento (e-fls. 28/31), lavrada em 09/07/2007, em desfavor da recorrente acima citada, no qual a autoridade fiscal, durante procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, relativa ao exercício de 2005, formalizou o lançamento suplementar de ofício contendo a infração ***de omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, no valor de R\$ 28.533,57.***

Da Impugnação

A interessada apresentou a impugnação (e-fls. 2/8), alegando, em síntese, os seguintes argumentos, extraídos do relatório do julgamento anterior:

A contribuinte impugnou tempestivamente a exigência, através do arrazoado de fls. 01/07. A ciência do lançamento ocorreu em 16 de julho de 2007, conforme aviso de fl. 27, enquanto que a impugnação foi protocolizada em 15 de agosto de 2007.

Afirma que, nos termos do artigo 39, inciso XXXV, do Decreto n 3.000/99, não entra no cômputo do rendimento bruto o valor das pensões e os proventos concedidos de acordo com a Lei n ° 8.059/90, em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira - FEB. Portanto, os valores auferidos pela petionária, a título de pensão, não são fatos geradores do Imposto de Renda - Pessoa Física, nem integram a base de cálculo de qualquer obrigação tributária.

Também não houve omissão de receita no ano-base em questão, pois, primeiro, declarou-se a existência de imposto retido na fonte - o que implica informação de existência desses rendimentos; e, segundo, a receita tributável encontra-se informada no campo "Demais Rendimentos e Imposto Pago do Titular", onde consta, como "Rendimentos Isentos e não tributáveis", o valor total de R\$ 87.258,77, entre os quais os valores de R\$ 29.033,57 e R\$ 13.754,00, auferidos junto ao INSS.

Entende, portanto, que se verificou mero erro material, não implicador de qualquer prejuízo ao Fisco - pois incapaz de alterar a base de cálculo de um fato sequer objeto de imposto. Salaria, ainda, que a falta de informação dessa receita não poderia nem mesmo implicar dificuldade ou impedimento fiscalizatório, pois se trata de rendimento pago pela própria União.

Neste passo, desenvolve extenso arrazoado, no sentido de demonstrar devam ser aplicados, no caso em tela, os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, com vistas ao reconhecimento da inaplicabilidade de multa, objeto da presente impugnação.

Quanto aos valores, afirma que a receita auferida não é objeto de tributação, sendo, portanto, equivocada a aplicação de qualquer multa pelo descumprimento de informação, por erro material, do "quantum" lançado de ofício.

Ao final, postula pela anulação do lançamento, incluindo-se as penalidades impostas.

Anexa os documentos de fls. 08/14.

Do Julgamento em Primeira Instância

No Acórdão n.º 10-30.597 (e-fls. 36/39), os membros da 7ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário, sendo assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

PENSÃO DE EX-COMBATENTE DA FORÇA EXPEDICIONÁRIA BRASILEIRA - FEB.

Não havendo comprovação de que os rendimentos considerados no lançamento correspondem a pensão decorrente do falecimento de ex-combatente da FEB, deve ser mantido o imposto lançado sobre eles.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

Inconformada com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72, a interessada interpôs o *recurso tempestivo* (e-fls. 43/47), basicamente, reiterando os argumentos expendidos na peça impugnatória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em Julgamento

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário é a *omissão de rendimentos recebidos do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, CNPJ n.º 29.979.036/0001-40, no valor de R\$ 28.533,57.*

Do Mérito

Da Omissão dos Rendimentos Recebidos

Inicialmente, transcrevemos o disposto no §3º, art. 57 da Portaria MF n.º 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente, in verbis:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida **com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida.** (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifei)

Compulsando os autos, verifico que a interessada ao apresentar seu recurso voluntário, basicamente, manteve as argumentações de sua impugnação, **não apresentando novas razões de defesa** perante este Colegiado.

Considerando este fato; Considerando a minha absoluta concordância com os fundamentos do Colegiado **a quo**; e Considerando, ainda, o fundamento regimental acima reproduzido, **utilizo como razões de decidir às do voto condutor do acórdão de primeira instância, a seguir transcritas:**

Voto

O artigo 6º, inciso XII, da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, estabelece que, "in verbis":

Art. 6. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

X11- as pensões e os proventos concedidos de acordo com os Decretos-Leis n.ºs 8.794 e 8.795, de 23 de janeiro de 1946, e Lei n.º 2.579, de 23 de agosto de 1955, e art. 30 da Lei n.º 4.242, de 17 de julho de 1963, em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira;

A seu turno, o artigo 39, inciso XXXV, do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99 (Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999), determina que não entram no cômputo do rendimento bruto, "verbis":

XXXV - as pensões e os proventos concedidos de acordo com o Decreto-Lei n.º 8.794 e o Decreto-Lei n.º 8.795, ambos de 23 de janeiro de 1946, e Lei n.º 2.579, de 23 de agosto de 1955, Lei n.º 4.242, de 17 de julho de 1963, art. 30, e Lei n.º 8.059, de 04 de julho de 1990, art. 17, em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XII);

Em assim sendo, para gozar da isenção em tela, a contribuinte deve comprovar que sua pensão foi concedida em decorrência de algum dos diplomas legais acima elencados. Observe-se, ainda, que, no tocante às pensões concedidas de acordo com a Lei n.º 8.059, de 04 de julho de 1990, a isenção restringe-se àquelas concedidas nos termos do artigo 17 desse diploma legal, que se refere aos pensionistas beneficiados pelo artigo 30 da Lei n.º 4.242, de 17 de julho de 1963.

Não são, portanto, todas as pensões e proventos concedidos a ex-combatentes e a seus dependentes que se enquadram na isenção pleiteada, mas tão-somente aquelas que preencham as condições específicas previstas em cada um dispositivos legais elencados no inciso XXXV do artigo 39 do RIR/99.

Aliás, nem poderia ser de outra forma, porquanto, primeiro, nos termos do artigo 97, inciso VI, combinado com o artigo 175, inciso I, ambos do Código Tributário Nacional - CTN, somente a lei pode estabelecer hipótese de exclusão, ou, mais especificamente, de isenção do pagamento de tributos; e, segundo, o artigo 111 do CTN determina sejam interpretados literalmente os dispositivos legais que disponham sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário, outorga de isenção e dispensa do cumprimento de obrigações acessórias.

Examinado o documento de fl. 10 — Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte do ano-base 2004 —, verifica-se que este, a um, registra a natureza do rendimento — "Pensão por morte ex-combatente" — sem precisar se essa pensão se refere a ex-combatente da FEB, nem se foi concedida com fulcro na legislação específica, já citada; e, a dois, consigna os rendimentos em questão — no montante de R\$ 29.033,57 — como tributáveis. Note-se, ainda, que esses rendimentos não correspondem àqueles apurados pela Fiscalização, no valor de R\$ 28.533,57.

Os documentos de fls. 08/09 referem-se à formalização da impugnação ora apresentada, enquanto que os de fls. 11/14 referem-se a rendimentos que não foram objeto de lançamento por parte da Fiscalização.

A impugnante, portanto, não se desincumbiu do ônus, que lhe cabia, na medida em que não trouxe aos autos qualquer elemento de prova capaz de demonstrar que o valor de R\$ 28.533,57, correspondente aos rendimentos omitidos, apurados pela Fiscalização, referem-se a pensão concedida nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 8.794/46 e 8.795/46, da Lei n.º 2.579/55, do artigo 30 da Lei n.º 4.242/63 e do artigo 17 da Lei n.º 8.059/90, em decorrência do falecimento de ex-combatente da FEB.

Deve, em consequência, ser mantido o lançamento do imposto.

A multa foi lançada com suporte no artigo 44, inciso I, e seu parágrafo 1º, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na redação dada pela Lei n.º 11.488, de 15 de junho de 2007 — cuja constitucionalidade é vinculada para a Administração Pública.

Desta forma, em face de todo o exposto, voto pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Em suma, a interessada **não comprovou que a pensão** constante no comprovante de rendimentos (e-fls. 11) **foi concedida de acordo com os** Decretos-Leis, n.º 8.794 e 8.795, de 23 de janeiro de 1946, e Lei n.º 2.579, de 23 de agosto de 1955, e art. 30 da Lei n.º 4.242, de 17 de julho de 1963, em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira.

Assim, desde já, proponho **a manutenção da decisão recorrida** pelos seus próprios fundamentos.

Nestes termos, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura